

TC 010.307/2015-0

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA.

Recorrente: José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72).

Advogada: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA); procuração: peça 81.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Omissão no dever de prestar de contas. Não devolução dos recursos da avença. Movimentação indevida da conta vinculada. Rejeição das razões de justificativa. Contas irregulares. Multa. Recurso de reconsideração. Potencial condenação indevida. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 8426/2020-TCU-1ª Câmara (peça 65), de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar João Gonçalves Lima Filho revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de José Maria da Rocha Torres, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e aplicar ao responsável, a multa individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas de João Gonçalves Lima Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e aplicar ao responsável, a multa individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Município de Itaipava do Grajaú/MA.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, Sr. José Maria da Rocha Torres (gestão 2009-2012), por omissão no dever de prestar contas do Convênio 658552/2009.

3. A avença teve por objeto a aquisição de veículo para transporte escolar. O convênio vigeu entre 31/12/2009 e 31/12/2010, com prazo para a prestação de contas final de sessenta dias após findado. Para sua execução, foram previstos recursos da ordem de R\$ 198.500,00, sendo R\$ 196.515,00 repassados pelo FNDE e R\$ 1.985,00 referentes à contrapartida do município (peça 3, p. 16).

4. O FNDE, mediante o Relatório de Tomada de Contas Especial 360/2014, concluiu pela irregularidade das contas de José Maria da Rocha Torres, em face da omissão no dever legal de prestar contas (peça 1, p. 345-355). A conclusão foi ratificada pelo Relatório de Auditoria 548/2015, da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 377-379), pelo Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 381-383).

5. No âmbito do TCU, o ex-gestor foi regularmente citado (peça 8). Em suas alegações de defesa, afirmou que não aplicou os recursos no objeto do convênio e que o prefeito sucessor, João Alves de Lima Filho, efetivou a compra do veículo (peça 10).

6. Posto isso, foram realizadas diligências junto ao FNDE e ao Banco do Brasil (BB), oportunidade em que foram apuradas as seguintes movimentações bancárias na conta vinculada (peça 66):

Gestão de José Maria da Rocha Torres:

- a) 6/4/2010: depósito dos recursos federais – R\$ 196.515,00;
- b) 9/4/2010: depósito da contrapartida municipal – R\$ 1.985,00;
- c) 18/8/2011: recursos transferidos para conta de aplicação financeira;
- d) 6/9/2012: recursos transferidos para a conta de titularidade da empresa Alvorada Construir Ltda. – R\$ 210.249,34;
- e) 28/12/2012: depósito on-line, devolvendo os recursos à conta vinculada – R\$ 210.249,34;

Gestão de João Alves de Lima Filho:

- f) 28/2/2013: recursos transferidos para conta de aplicação financeira;
- g) 16/9/2016: recursos transferidos ao FPM – R\$ 256.000,00;
- h) 21/12/2016: retorno dos recursos transferidos ao FPM para a conta vinculada – R\$ 256.000,00;

Gestão do prefeito sucessor:

i) 31/8/2018: recursos devolvidos ao órgão repassador – R\$ 289.069,29.

7. Diante das novas informações, promoveu-se a citação de João Gonçalves de Lima Filho pela omissão no dever de prestar contas e pela não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 658552/2009 (peça 30); e realizou-se a audiência de José Maria da Rocha Torres para justificar a movimentação irregular do valor de R\$ 210.249,34, em 6/9/2012, da conta do convênio para a conta de titularidade da empresa Alvorada Construir Ltda. (peça 31).

8. Apesar de regularmente notificado, João Gonçalves de Lima Filho optou por se manter silente nos autos, sendo, assim, considerado revel. Em paralelo, José Maria da Rocha Torres apresentou defesa, mas os argumentos ofertados não foram aptos a afastar sua responsabilidade.

9. Posto isso, concluiu-se pela irregularidade das contas de José Maria da Rocha Torres, bem como pela aplicação de multa, em face da omissão no dever de prestar contas, da movimentação irregular da conta bancária específica para a conta bancária de terceiros e por deixar de realizar a aplicação dos recursos no mercado financeiro.

10. Em relação a João Gonçalves de Lima Filho, conclui-se também pela irregularidade de suas contas e pelo pagamento de multa, por ter deixado de devolver os recursos do Convênio 658552/2009 ao órgão repassador e por movimentá-los indevidamente para a conta do FPM.

11. Diante disso, a TCE foi apreciada por meio do Acórdão 8426/2020-TCU-1ª Câmara (peça 65), na forma transcrita no item Introdução.

12. Irresignado, José Maria da Rocha Torres impetrou recurso de reconsideração à peça 100, o qual se passa a analisar.

ADMISSIBILIDADE

13. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 103), ratificado pelo despacho do relator (peça 106), Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 8426/2020-TCU-1ª Câmara (peça 65), eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

14. Delimitação

14.1. Constitui objeto do recurso analisar se a condenação do recorrente foi indevida (peça 100, p. 2-4).

15. Potencial condenação indevida

15.1. O recorrente afirma que sua condenação foi indevida, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) não houve a prestação de contas do convênio, pois o recurso recebido pelo município não foi retirado da conta até o término do seu mandato, ocorrido em 2012 (peça 100, p. 2);

b) não pode ser penalizado, pois os recursos recebidos não foram desviados ou utilizados de maneira imprópria, mas permaneceram em conta sem qualquer movimentação (peça 100, p. 3)

c) não restou configurado dolo, visto que a mera ausência de prestação de contas configura erro de caráter formal, como também não houve aplicação irregular da verba pública, dano financeiro ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública (peça 100, p. 3-4).

Análise

15.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. O ex-gestor foi o signatário do Convênio 658552/2009, com vigência entre 31/12/2009 e 31/12/2010, e prazo para prestação de contas em até sessenta dias após findada a avença, ou seja, até 1/3/2011 (peça 1, p. 203-225). Importa destacar que tanto a vigência como o prazo para prestação de contas recaíram no decurso de seu mandato e em período muito anterior ao final de sua gestão, ocorrido em dezembro de 2012.

15.3. Conforme os termos do convênio, restava clara a responsabilidade do ex-prefeito, em especial, quanto às seguintes obrigações (Cláusula III, Item II – peça 1, p. 207-209):

h) assegurar a plena execução do objeto deste Convênio, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado e com as normas e procedimentos aplicáveis ao mesmo, inclusive no que se refere aos procedimentos licitatórios;

(...)

t) restituir ao concedente o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

I. quando não for executado o objeto deste Convênio;

II. quando não for apresentada a prestação de contas no prazo estabelecido;

III. quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida.

u) restituir ao concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão do objeto, denúncia, rescisão ou extinção deste Convênio, os saldos financeiros remanescentes, devidamente atualizados, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial — TCE (Cláusula II, alínea u – peça 1, p. 209). (grifos acrescidos)

15.4. Portanto, além de prestar as respectivas contas, era também dever do responsável ter devolvido os recursos repassados, diante da não execução da avença e do encerramento do convênio, no prazo de trinta dias, ou seja, até 30/1/2011. No entanto, tais recursos não somente deixaram de ser restituídos, como também não foram aplicados no mercado financeiro durante a vigência do ajuste, em desacordo às normas vigentes.

15.5. De forma semelhante, não é correta sua afirmação de que os recursos recebidos não foram desviados ou utilizados de maneira imprópria, mas permaneceram em conta sem qualquer movimentação. Conforme extratos bancários da conta vinculada, resta claro que os recursos federais aportados foram transferidos, de maneira injustificada, em 6/9/2012 para a conta de titularidade da empresa Alvorada Construir Ltda., movimentação essa sem qualquer relação com a avença. A devolução dos valores ocorreu quase quatro meses após, em 28/12/2012. A conduta do ex-gestor vai de encontro ao que determinava a Cláusula III, Item II, alínea g, do Termo de Convênio (peça 1,



p. 207), que previa que os recursos da conta específica somente poderiam ser utilizados para o pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro.

15.6. Esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que a movimentação irregular da conta de convênio, na retirada indevida dos recursos e na ausência de aplicação financeira, responsabiliza os gestores municipais pelos débitos decorrentes (Acórdãos 4711/2014-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1399/2012-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge).

15.7. Em síntese, a conduta do responsável desrespeitou injustificadamente tanto mandamento constitucional como também diversas regras conveniais. O prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador e pelo ressarcimentos dos eventuais débitos apurados, à luz do mandamento insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (Acórdãos 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

15.8. Por todo o exposto, e em linha com o posicionamento já proferido nos autos pelo voto condutor do acórdão condenatório, restaram demonstradas as condutas indevidas do então gestor que culminaram na aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

16. Das análises anteriores, conclui-se que restaram devidamente configuradas as condutas que levaram à condenação do ex-gestor.

17. Assim, os argumentos apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, impondo-se o desprovimento do pedido, mantendo-se inalterado o posicionamento do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por José Maria da Rocha Torres contra o Acórdão 8426/2020-TCU-1ª Câmara, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos demais interessados.

TCU / Secretaria de Recursos / 3ª Diretoria, em 20 de setembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

Juliana Cardoso Soares
AUFC – mat. 6505-6